

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 015
Proc. nº: 150201/2019
Rubrica: _____

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 150201/2019.

Interessado: **Secretaria Municipal de Administração.**

Assunto: **Inexigibilidade de licitação para contratação de curso de capacitação para profissionais da Prefeitura Municipal de Bacabal.**

I – DO RELATÓRIO

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, relativo ao Processo Administrativo nº 150201/2019.

Consulta-nos sobre a adequação da adoção da Inexigibilidade de Licitação para contratação do objeto, e solicita aprovação jurídica do respectivo processo, para cumprimento do disposto na Lei de Licitações.

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, onde foi descrita a necessidade da contratação do referido objeto e justificada a mesma.

Os recursos para custeio são oriundos de Recursos Próprios.

Constam dos autos: a indicação, pelo contador responsável, da dotação orçamentária por onde correrá a despesa; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio da despesa, confirmada pela Secretaria responsável, e a autorização da autoridade competente para que seja dada continuidade ao processo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

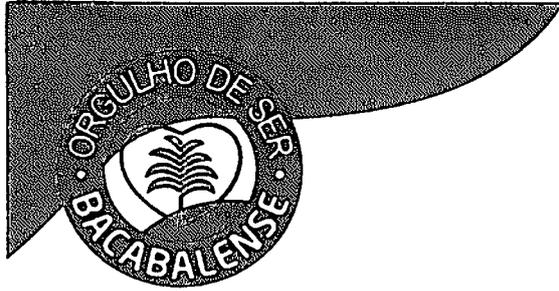
Cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados, pelo artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), como serviços técnicos profissionais especializados, para cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, caso estejam presentes, no caso concreto, as seguintes condições: (i) o curso seja de natureza singular e (ii) envolva profissionais ou empresas de notória especialização. Nesses termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)


Raimundo Antônio Leite Moraes
CPF: 084.500.463-53
ADVOGADO
OAB-MA: 3143



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 016
Proc. nº: 150201/2019
Rubrica: M

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Tal raciocínio teve seu embasamento confirmado através da súmula nº 252 do Tribunal de Contas do União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Nos mesmos termos a Advocacia Geral da União através da Orientação Normativa nº 18/2009 veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, in verbis:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

No caso dos autos, a empresa responsável pela realização do curso é de renome nacional, com ampla experiência na formação profissional, além de oferecer conteúdo com profissionais gabaritados que certamente contribuirão para o *kwon how* dos servidores participantes, prestando assim um melhor serviço à administração pública.

Nesse sentido, em vista da ampla experiência dos profissionais apresentados para condução do curso, bem como considerando a natureza do serviço de capacitação oferecida que certamente agregaria a qualidade dos serviços ofertados para a administração e os administrados, sendo os servidores participantes de setor essencial para o funcionamento da máquina pública não há dúvida acerca do preenchimentos dos requisitos legais, conforme já se manifestou o TCU:

“a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço focado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim. Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão-somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação. Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no

Raimundo A. Araújo da Silva Moraes
CPF: 029.631.463-53
ADVOGADO
OAB-MA: 3143



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 017
Proc. nº: 150201 / 2019
Rubrica: _____

desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações – isso quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si. (Decisão 427/1999 – Plenário)”

Ainda, em acordo com a Orientação Normativa nº18 AGU:

“(…) Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Outrossim, a Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...) (sem destaques no original)

Nesse sentido, também recomendou o Acórdão 1179/2006 - Primeira Câmara, do TCU, que “j) ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de ‘cláusulas necessárias’, o número da nota de empenho associado à contratação (item 3.5 da instrução de fls. 1400A/1435);”

Contudo, impende destacar a necessidade da certificação da regularidade jurídica da empresa, inclusive para fins de pagamento, devendo também confirmar a regularidade fiscal e trabalhista.

Por fim, quanto ao pagamento da despesa também é prevista a realização do pagamento antes da prestação do serviço, que seja a realização do evento, previsão legal expedita, conforme arts. 62 e 63, §2º, III, da lei nº 4.320/64 c/c art. 38 do Decreto 93.872/86

Rua 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA 66700-000
Telefone: (99) 3621-0533

Raimundo Nogueira
CPF: 088.600.458-93
ADVOGADO
OAB-MA: 2103





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº 018
Proc. nº 150201/2019
Rubrica:

Art 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da possibilidade do pagamento antecipado, que é admitido em casos de interesse público demonstrado e que a antecipação do pagamento seja a única alternativa para assegurar a prestação dos serviços desejados, conforme:

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

[...]

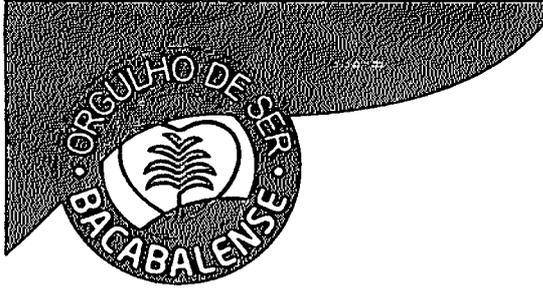
53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias. Cabe destacar os seguintes julgados: Acórdão 31/1994 - Plenário, Acórdão 110/2001 - Plenário, Acórdão 281/2002 - Plenário, Acórdão 480/2002 - Primeira Câmara, Acórdão 993/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 1442/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 1481/2004 - Plenário, 2127/2005 - Primeira Câmara.

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os

Raimundo Nonato Moraes
CPF: 082.40.163-53
ADVOGADO
OAB-MA: 3143





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 019

Proc. nº: 1502.01/2019

Rubrica: CA

procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; e

Nos mesmos moldes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
(*)

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei Nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras

Assim, quanto a legalidade do processo, verifica-se a obediência aos requisitos decorrentes da lei, não havendo qualquer óbice para o seguimento da presente inexigibilidade.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da Inexigibilidade de licitação e pela sua aprovação, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Bacabal - MA, 25 de Fevereiro de 2019.


Raimundo Nonato Leite Moraes
CPF: 089.609.463-53
ADVOGADO
OAB-MA: 3143

